



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Mandado de Segurança Cível 0024890-38.2025.5.24.0000**

**Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/10/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** G F MARQUIZA REFRIGERACAO E SERVICOS

**ADVOGADO:** JOAO MARCOS DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA:** CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO  
 PLENO  
 Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI  
**MSCiv 0024890-38.2025.5.24.0000**  
 IMPETRANTE: G F MARQUIZA REFRIGERACAO E SERVICOS  
 AUTORIDADE COATORA: CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29689d6 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **G.F. Marquiza Refrigeração e Serviços – Shield Refrigeração** contra ato administrativo, em razão de suposta ilegalidade contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização VRF instalado no Fórum Trabalhista de Campo Grande/MS, com execução do PMOC e serviços correlatos.

A impetrante sustenta que o edital contém cláusula restritiva de competitividade, ao exigir, de modo exclusivo, a indicação de Engenheiro Mecânico como responsável técnico pela execução integral do contrato, com respectiva ART /CREA, vedando a participação de empresas cujo responsável técnico seja Técnico em Refrigeração e Climatização regularmente registrado no CFT/CRT.

Alega que o núcleo do objeto licitado consiste em atividades típicas de manutenção e PMOC, para as quais a legislação profissional dos técnicos (Resoluções CFT nº 68/2019 e nº 123/2020) confere plena competência, inclusive para emissão de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, razão pela qual a exigência de engenheiro seria desproporcional, impertinente e violadora dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Afirma ter apresentado impugnação administrativa ao edital, a qual foi indeferida sob o fundamento de que a complexidade tecnológica do sistema VRF justificaria a exigência de engenheiro mecânico, decisão que teria sido lastreada em parecer genérico da Divisão de Manutenção e Projetos de Engenharia (DMPE), sem demonstração técnica específica da necessidade.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, ante a plausibilidade da tese jurídica de excesso e restrição indevida à competitividade, e do *periculum in*

mora, diante da proximidade da sessão pública de abertura dos lances, designada para 24/10/2025, o que poderá acarretar perda do objeto do writ.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, inclusive da sessão de abertura, “até o afastamento da exigência de Engenheiro Mecânico como responsável técnico para a totalidade das atividades ou, subsidiariamente, até a adequação do edital para admitir Responsável Técnico Técnico (CFT/CRT) nas atividades de manutenção e PMOC” (f. 13).

No mérito, pugna pela declaração de nulidade da cláusula editalícia que exige exclusivamente engenheiro mecânico como RT, com a consequente determinação para adequação do edital e reabertura dos prazos, reconhecendo a competência dos técnicos industriais em refrigeração e climatização para as atividades de manutenção e PMOC.

Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos atos subsequentes (adjudicação e homologação) eventualmente realizados antes da decisão de mérito.

Junta documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, registro que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança foi observado.

Está regular a representação processual (f. 15).

O ato administrativo atacado atrai o cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 164, caput, do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, art. 5º da Lei n. 12.016/20229 e art. 165, I, da Lei 14.133/2021.

Admito, portanto, a presente ação de segurança.

Consta do ato impugnado (f. 180/185):

[...]

**II - DO PLEITO**

A empresa SHIELD apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo configuração, operação e ajustes no sistema de climatização instalado no prédio do Fórum Trabalhista de Campo Grande/MS, composto por equipamentos split de parede (HI-WALL), split piso teto (CASSETE) e ar split duto no 8º pavimento, todos VRF da marca HITACHI, pertencentes ao TRT da 24ª Região, com fornecimento de peças e componentes novos e genuínos, quando necessária a substituição, além de todos os materiais de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços.

[...]

#### **IV – DA APRECIAÇÃO**

[...]

#### ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório impõe indevidamente restrição ao exigir, como responsável técnico, exclusivamente profissional engenheiro com registro no CREA, requerendo, assim, a possibilidade de inclusão de responsável técnico com registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Informa-se que o conteúdo integral da peça impugnatória está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/pregaoeletronico>.

Conquanto compete à área demandante a elaboração do modelo de contratação e das exigências para a contratação dos serviços objeto do certame, a presente impugnação foi remetida à Divisão de Manutenção e Projetos de Engenharia para análise e posterior manifestação acerca dos pontos suscitados pela Impugnante. Feitas as devidas ponderações, a área demandante dos serviços (DMPE) manifestou o seguinte:

*Prezado Pregoeiro,*

*Com relação ao pedido de impugnação de Edital solicitado pela empresa Shield Refrigeração, informamos que a justificativa de exigência já tinha sido constatada no tópico III*

*do ETP, Requisitos da Contratação, (doc. 71, páginas 5 a 9).*

*Salientamos que o sistema de climatização do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) da marca Hitachi instalado no prédio do Fórum Trabalhista apresenta certo grau de interdisciplinaridades em se fazer manutenção sendo superior aos equipamentos tipo splits (hi-wall, piso teto e cassete), pois caracteriza-se por alta complexidade tecnológica, integrando múltiplos módulos internos e externos, controladores eletrônicos avançados, circuitos de refrigeração sensíveis e sistemas de comunicação digital entre unidades, sendo um sistema integrado entre equipamentos (evaporadoras e condensadoras) e sistema de controle e supervisão.*

*Portanto, para podermos ter uma empresa contratada que dê apoio técnico adequado e com mão de obra de melhor qualidade nesse tipo de sistema, diminuindo consideravelmente os contratempos de climatização (interrupções, paralisações) que impactarão nas rotinas diárias do edifício, optamos por somente empresas que possuam profissional engenheiro (nível de ensino superior) no quadro de funcionários (ou que venham a integrá-lo), devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), estarão qualificadas para executar serviços de manutenção preventiva, corretivas ou ajustes neste sistema de refrigeração tipo VRF.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de que o responsável técnico seja engenheiro não representa qualquer restrição à competitividade do certame, uma vez que a empresa interessada pode contar, em seu quadro permanente ou mediante contratação, com profissional da área de Engenharia Mecânica habilitado para exercer tal função. Ressalte-se que, sendo esse profissional um engenheiro, estará sujeito à fiscalização e ao controle de suas atribuições pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que garante a regularidade e a segurança na execução dos serviços.

Conforme mencionado anteriormente, esta exigência tem por finalidade assegurar que os quadros permanentes das empresas licitantes possuam a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de alta complexidade previstos na licitação, além de mitigar riscos e prevenir eventuais prejuízos à Administração durante a execução contratual.

Ademais, a publicação da Resolução nº 123 /2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apenas delimitou as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, sem, contudo, alterar ou excluir as atribuições legalmente conferidas ao engenheiro mecânico.

As disposições do Termo de Referência, não têm por objetivo restringir a competitividade do certame, mas sim assegurar uma contratação segura para a Administração, tendo em vista a necessidade de preservar o patrimônio público e garantir a saúde e a segurança das pessoas que trabalham ou transitam nas dependências do Fórum Trabalhista.

Além disso, resta comprovado a necessidade da exigência ora combatida pela empresa impugnante e sua aplicação encontra amparo legal, considerando que o gerenciamento dos serviços seja fator relevante e determinante para o desempenho do contrato, bem como para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade.

Verifica-se que as exigências previstas no Termo de Referência não afrontam a legislação vigente, uma vez que estão fundamentadas em critérios técnicos diretamente relacionados à adequada execução do objeto contratual. Tais exigências encontram-se claramente definidas, com o propósito de assegurar a qualidade e a segurança na prestação dos serviços, não se configurando como mecanismo restritivo à competitividade, mas sim como medida necessária para garantir a efetividade da contratação em conformidade com o interesse público (coletivo).

De todo modo, é sabido que o princípio da competitividade constitui um dos pilares fundamentais a serem observados pela Administração Pública na realização de seus atos, de igual modo assim também constituem os princípios da legalidade, da economicidade e da imparcialidade, dentre outros.

Assim, mostra-se imperioso lembrar que o processo de contratação pública tem o dever de harmonizar diversos interesses e princípios, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

Soma-se ainda que a definição das exigências acerca do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as exigências que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

Nesse sentido, é necessário ponderar os princípios que afetam a participação de qualquer interessado em certames licitatórios, o que implica dizer que os princípios serão aplicados em graus diferentes, mas não serão afastados de todo.

Ademais, os princípios trazidos pela Lei nº 14.133/2021 são compatíveis ou se identificam com os princípios gerais regedores da administração pública como um todo, em especial com aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, haverá situações de contraposição entre eles, cuja solução consiste não na exclusão de nenhum deles da ordem jurídica, mas em um adequado procedimento de ponderação, segundo o peso e importância de cada um.

De outra parte, a escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as exigências do Edital, afasta-se a possibilidade de participação daqueles que não as detêm. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para a prestação dos serviços objeto do certame.

Deve-se avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que: (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.)

*“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”*

*“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”*

*“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.*

Vale salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade e deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca

selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualidade, segurança do contrato, etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a se submeter à Lei de Licitações e ao seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Assim, a elaboração do instrumento convocatório extrairá da norma licitatória, as disposições que o regerão, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto e exigências, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações das exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse que pautou as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do certame haviam sido observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a contratação objeto do certame e o atendimento das necessidades da administração.

Em face do exposto, repisando-se que o Edital correlaciona as exigências consideradas pertinentes pela Administração e se encontra em conformidade com a legislação vigente, não há motivos para alterações.

[...]

Não verifico violação a direito líquido e certo da impetrante, muito menos ato imbuído de ilegalidade ou abuso de poder.

O objeto da licitação é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo configuração, operação e ajustes no sistema de climatização instalado no prédio do Fórum Trabalhista de Campo Grande/MS, composto por equipamentos split de parede (HI-WALL), split piso teto (CASSETE) e ar split duto no 8º pavimento, todos VRF da marca HITACHI, pertencentes ao TRT da 24ª Região, com fornecimento de peças e componentes novos e genuínos, quando necessária a substituição, além de todos os materiais de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços” (f. 26).

Consta, ainda, no edital, que somente empresas que possuam profissionais habilitados com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) podem participar do certame e da contratação (f. 51 - item 2.1).

O item 7.3.25 do Termo de Referência, estabelece a necessidade de pelo menos um responsável técnico com registro no CREA (f. 55).

De acordo com a autoridade administrativa “esta exigência tem por finalidade assegurar que os quadros permanentes das empresas licitantes possuam a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de alta complexidade previstos na licitação, além de mitigar riscos e prevenir eventuais prejuízos à Administração durante a execução contratual”. A exigência objetiva, ainda, “assegurar uma contratação segura para a Administração, tendo em vista a necessidade de preservar o patrimônio público e garantir a saúde e a segurança das pessoas que trabalham ou transitam nas dependências do Fórum Trabalhista”.

O controle judicial sobre os atos administrativos, especialmente em sede de mandado de segurança, restringe-se à análise de sua legalidade, não sendo permitido ao Poder Judiciário reavaliar o mérito da decisão administrativa quando esta se mostra devidamente fundamentada, proporcional e em conformidade com a lei.

No caso, a exigência de qualificação se mostra devidamente fundamentada, necessária e proporcional ao objeto da licitação e está em conformidade com a Decisão Normativa n. 14/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que estabelece:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Nesse quadro, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO, a fim de cientificar o teor da decisão. Por medida de economia processual e com vistas à celeridade e efetividade processual, a presente decisão tem força de ofício.

Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPT, para emissão de parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2025.

**JOAO MARCELO BALSANELLI**  
Desembargador Federal do Trabalho

